



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10912.000756/2008-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.630 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** BERNARDO ZADROZNY  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a compensação com IRRF, no valor de R\$ 2.874,78.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 49/52, lavrada em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que exige R\$3.797,56 de IRPF (cód 0211), R\$759,51 de multa de mora de 20% e encargos legais, em face de compensação indevida de IRRF de mesmo valor.

Cientificado em 10/12/2008 (fl. 21), o interessado apresentou tempestivamente, em 18/12/2008, a impugnação de fls.03/06, instruída com os documentos de fls. 07/12, onde alega que a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, equivocadamente, não teria declarado em DIRF os valores que reteve quando do pagamento dos aluguéis relativos a imóvel de sua propriedade localizado na Rua Norberto de Brito, 1.435. Tal fato se comprova pela declaração e DIMOB apresentada pela empresa imobiliária Washington Ortega Corretora de Imóveis.

O presente processo foi encaminhado à Unidade de origem com fulcro no art. 6º A, I a IV, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, dispositivos acrescentados pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, consoante despacho de fl. 18.

A autoridade revisora intimou o contribuinte a apresentar documentos relativos aos rendimentos de aluguéis recebidos da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, conforme fls. 45/47. Em atendimento foram juntados os documentos de fls. 36/43.

A DRF Curitiba/PR, lavrou Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 53/57, que concluíram pela manutenção da exigência, dos quais o contribuinte foi cientificado em 29/04/2015 (fl. 60), tendo apresentado, em 18/05/2015, a manifestação de inconformidade de fls. 61/62, instruída com o documento de fl. 63, onde friza que é injusta e im procedente qualquer adicional referente aos rendimentos de aluguéis. Anexa cópia do contrato de locação do imóvel para a Prefeitura Municipal de S. J. dos Pinhais e, segundo informações do RH da referida Prefeitura a DIRF teria sido feita com a retenção, no entanto, erroneamente, uma vez que foi informado como beneficiário a empresa Washington Ortega, e em face do decurso de prazo, não seria mais possível retificá-la. Essa informação pode ser verificada pela consulta à DIRF da fonte pagadora.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Cabe manter a glosa do imposto compensado indevidamente na declaração de ajuste anual quando o sujeito passivo não apresenta comprovantes de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, em nome da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, CNPJ n.º 76.105.543/0001-35, no valor de R\$ 3.797,56.**

### **Do Mérito**

#### **Da Compensação Indevida de IRRF**

Bem, a controvérsia desta lide restringe-se à comprovação de valores de imposto de renda retidos na fonte sobre rendimentos pagos pela pessoa jurídica acima descrita, compensados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do recorrente.

O Julgamento de piso fundamentou a manutenção da infração da seguinte forma (e-fls. 67):

O contribuinte foi intimado pela autoridade revisora (fls. 45/47) a apresentar comprovantes mensais de recebimento dos aluguéis contendo a discriminação dos valores recebidos, do imposto retido na fonte e da taxa de administração, bem assim, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto Retido na Fonte emitido pela fonte pagadora.

Em atendimento, o interessado não acostou os documentos solicitados, apresentando apenas o demonstrativo fornecido pela administradora do imóvel – Washington Ortega Corretora de Imóveis Ltda -, à fl. 43, que, *por não se tratar de documento fornecido pela fonte pagadora, não é hábil à comprovação de retenção de imposto para fins de compensação na declaração de ajuste anual.*

Relativamente a dedutibilidade do imposto retido na fonte, o § 2º, inciso IV, do artigo 87, do Decreto n.º 3.000/99 define que este **somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, in verbis:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, **poderão ser deduzidos** (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

...

§ 2º **O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Agora, em sede recursal, o interessado traz aos autos os seguintes documentos: **i) relatório de empenhos pagos** (e-fls. 77), emitido pela Prefeitura de São José dos Pinhais, relativo ao ano-calendário de 2004; **ii) comprovante de rendimentos** (e-fls.78), emitido pela fonte pagadora dos rendimentos em nome do sujeito passivo, referente aquele ano-calendário; e **iii) ofício n.º 1034/2015** (e-fls. 80), emitido pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.

Da análise dos documentos apresentados, **comprova-se que foram retidos na fonte a título de IRPF, durante o ano-calendário de 2004, o montante de R\$ 2.874,78.**

Assim, **voto pelo restabelecimento parcial da compensação de IRRF.**

**Conclusão**

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte *logrou êxito em comprovar parcialmente a efetividade da retenção na fonte de IRPF*.

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário, e no *mérito DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para restabelecer a compensação com IRRF, no valor de R\$ 2.874,78.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura